



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.001238/2006-37
Recurso nº 241.021 Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-01.481 – 3ª Turma**
Sessão de 31 de maio de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31.07.2002; 31.10.2002; 31.01.2003; 30.04.2003; 31.07.2003; 31.10.2003; 31.01.2004; 30.04.2004; 31.07.2004

DIF- PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA LEI Nº 11.945/2009.

O artigo 505 do RIPI de 2002, prevê que o descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela Receita Federal, nos termos do artigo 212, enseja a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 por mês-calendário em atraso.

Com base no artigo 106, inciso II, “c”, do Código Tributário Nacional, incide a norma que, em tema de penalidade, é mais benigna ao contribuinte. A multa por atraso na entrega de declaração (DIF- Papel Imune) passou a ser mais branda com a Lei nº 11.945/2009, pois que na mais incide por mês-calendário em atraso, mas sim sobre o número de obrigações isoladas não cumpridas ou cumpridas fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte, para exigência de multa regulamentar, lavrado em decorrência de constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 32/43).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 62/66), julgou procedente o lançamento, nos termos da seguintes ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2004

DIF- PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não apresentação, ou a apresentação da DIF- Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.

Lançamento Procedente.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 76/97).

A antiga Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso do contribuinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004.

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CRIADA PELA RFB.
PENALIDADE APLICÁVEL.*

A falta de apresentação de DIF-Papel Imune no prazo estabelecido na legislação enseja a aplicação da multa prevista no art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista do artigo 505, também do RIPI/2002.

Recurso voluntário provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, com fundamento em violação à legislação tributária (fls. 122/133).

Insurgiu-se contra o entendimento do voto vencedor do acórdão recorrido, em que prevaleceu que a multa por atraso na entrega da DIF-Papel Imune é a prevista no artigo 507 do RIPI/2002, e não a do artigo 57 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, atual artigo 505 do RIPI/2002, sob o fundamento de que a DIF-Papel Imune classifica-se com documento de prestação de informação a que se refere o artigo 368 do RIPI/2002.

Segundo a recorrente:

“A matéria se restringe à tipificação aplicável à conduta do contribuinte em apresentar com atraso a declaração do imposto devido, no caso, a DIF Papel Imune, bem como sua natureza jurídica de declaração de imposto ou de documento de prestação de informação”.

Afirmou que, no caso de ausência ou atraso na entrega de declaração do imposto, a multa a ser aplicada é a do artigo 505 do RIPI/02. Por outro lado, na hipótese de ausência ou atraso na entrega do documento de prestação de informações, aplicável é a multa prevista no artigo 507 do RIPI/02. Diante disso, sustentou que:

“A Declaração Especial de Informações relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) diz respeito à declaração do imposto devido, e não é a mesma coisa que o documento de prestação de informações, este diz respeito a informações adicionais obrigatórias que devem ser prestadas pelo contribuinte, podendo ensejar, neste caso, a multa do artigo 507 do RIPI/02, por cada falta.

A multa aplicada ao presente caso ensejou autuação isolada em face de descumprimento de obrigação de declarar o tributo devido, nos termos do artigo 505 do RIPI/02.

Portanto, não há que se falar em enquadramento legal incorreto, pois que a descrição contida no auto de infração de fls. 01/09 se enquadra perfeitamente no fundamento legal que lhe dá validade, qual seja, o artigo 505 do Decreto 4544/2002 (RIPI/02)”.

Sustentou, por outro lado, a inexistência de vício no lançamento, em face da respectiva anulação determinada na decisão recorrida, por erro na capitulação legal.

Argumentou que não se pode declarar nulo o lançamento em que não tenha havido cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Alegou que:

“No caso dos autos, mostra-se incabível a declaração de nulidade de lançamento por cerceamento de defesa, devendo prevalecer os princípios da instrumentalidade e economia processual em lugar do rigor das formas.

Com efeito, não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à defesa da contribuinte neste processo, pelo que a declaração de nulidade representa a desnecessária movimentação da máquina pública, com o dispêndio de recursos do erário, para a repetição de atos administrativos válidos, perfeitos e eficazes”.

O contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 143/160 dos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente especificou os dispositivos legais que reputa violados.

Trata-se de se definir, no caso, qual a multa aplicável na hipótese de falta ou atraso na entrega da DIF-Papel Imune, em se cuidando de IPI. No acórdão recorrido, decidiu-se pela incidência da multa prevista no artigo 507 do RIPI/2002, que dispõe no seguinte sentido:

Art. 507. Serão punidos com a multa de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, os contribuinte que deixarem de apresentar, no prazo estabelecido, o documento de prestação de informações a que se refere o art. 368 (Decreto-lei nº 1.680, de 1979, art. 4º, e Lei nº 9249, de 1995, art. 30).

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se exclusivamente aos contribuintes do imposto não sujeitos ao disposto no art. 506.

O artigo 505, a seu turno, cuja aplicação é sustentada pelo recorrente, tem a seguinte redação:

Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57)

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, art. 57, parágrafo único).

A DIF-Papel Imune, como se sabe, constitui-se em obrigação acessória instituída pela Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 71/2001, que dispõe:

Da DIF - Papel Imune

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

A instituição de tal obrigação acessória deu-se com fundamento no artigo 16 da Lei nº 9.779/1999, que dispõe no seguinte sentido:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Diante disso, aquela Instrução Normativa prevê, como consequência ao não adimplemento da obrigação acessória em questão, a aplicação da penalidade prevista no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, conforme prevê o seu artigo 12:

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Patente, pois, que se trata de uma obrigação acessória, legitimamente instituída pela Receita Federal. Tal legitimidade, aliás, encontra-se corroborada no próprio RIPI/2002, aprovado pelo Decreto nº 4544/2002, nos termos do seu artigo 212, que tem a seguinte redação:

Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art. 16).

Diante desse dispositivo, o artigo 505 do RIPI/02, prevê, expressamente, consoante já transcrito, que o descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela Receita Federal, nos termos do artigo 212, acarreta a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados, remetendo, o próprio texto da norma, ao artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Este o artigo (artigo 505 do RIPI/2002) que deve ser aplicado à hipótese, nos termos do sustentado pelo recorrente.

Deve-se considerar, no entanto, que, em 2009, sobreveio a Lei nº 11.945, resultado da conversão da Medida Provisória nº 451/2008, para tratar da matéria no seguintes termos:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição

Federal; e II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Desta forma, tendo em vista que a nova lei veio estipular uma penalidade mais branda ao contribuinte, posto que se esteja a julgar recurso da Fazenda, é de se aplicá-la.

Isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, inciso II, alínea c, dispõe, expressamente, que:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:***a) quando deixe de defini-lo como infração;******b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;******c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.***

Ora, tal dispositivo aplica-se ao caso, pois que se tem o advento de norma mais benéfica ao contribuinte, em tema de penalidade. Antes, a multa equivalia ao número de meses-calendário em atraso, o que poderia resultar em multa por demais gravosa ao contribuinte, a depender da demora, por parte do Fisco, em efetuar o lançamento. Com o advento da Lei nº 11.945/2009, a penalidade passou a ser exigida levando-se em conta cada obrigação acessória isolada, e não mais a quantidade de meses em atraso.

Ressalte-se que, em se tratando de penalidade, a sua natureza de matéria de ordem pública é inquestionável, pelo que é inequívoca a competência deste órgão de aplicar a legislação novel à hipótese, ainda que não instada a tanto.

Pois bem, no caso, aplicou-se a multa no valor total de R\$ 1.305.000,00, com base na apresentação fora do prazo da DIF-Papel Imune, concernente aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2002; aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003; e 1º e 2º trimestres de 2004.

No cálculo, considerou-se, por mês em atraso, a multa de R\$ 5.000,00, resultando no valor acima: R\$ 1.305.000,00.

Com a sistemática, mais benéfica, estabelecida pela Lei nº 11.945/2009, a multa de R\$ 5.000,00 deve ser exigida em relação a cada obrigação em atraso: total de 9 trimestres.

Sendo assim, a multa correta a ser aplicada é de R\$ 45.000,00, resultante da soma das obrigações descumpridas (9 x R\$ 5.000,00).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para aplicar a multa de R\$ 45.000,00.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2011

Susy Gomes Hoffmann

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/02/2012 por SUSY GOMES HOFFMANN, Assinado digitalmente em 10/02/2012

por SUSY GOMES HOFFMANN, Assinado digitalmente em 14/03/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 30/04/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

CÓPIA